



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6489 - DF (2019/0155160-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REVISOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AUTOR : ANA LUCIA COELHO UCHOA
AUTOR : LAENNEC CYSNE DOS SANTOS
AUTOR : MARCOS TADEU PATERLINI
AUTOR : PAULO SERGIO BATISTA LEMOS
AUTOR : JOCENI GOMES COAN
ADVOGADOS : JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
MARCO AURELIO TRINDADE DIAS E OUTRO(S) -
SP293593
RÉU : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO
BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO DESLIGAMENTO CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. DISPOSITIVOS NÃO ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada por participantes de entidade fechada de previdência complementar em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, visando desconstituir acórdão proferido por esta Corte no AREsp n. 477.838/DF.

2. As partes autoras afirmam que, em ação originária de resgate de contribuições previdenciárias, foi instaurado cumprimento de sentença no qual se controverteu acerca do termo final de incidência dos juros remuneratórios, sustentando que tais encargos deveriam incidir até o efetivo pagamento da dívida.

3. Pleiteiam o rejugamento da causa para determinar a aplicação de juros contratuais mínimos de 6% ao ano sobre os valores devidos desde a data do resgate das reservas até o efetivo pagamento.

4. A parte ré apresentou contestação, arguindo preliminarmente incorreção do valor da causa e impugnando a gratuidade de justiça. No mérito, sustenta inadequação da via rescisória, inexistência de violação manifesta de norma jurídica e incidência da Súmula 343/STF.

5. O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido rescisório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se subsistem as impugnações à gratuidade de justiça e ao valor da causa; (ii) saber se o acórdão rescindendo incorreu em manifesta violação de norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do Código de Processo Civil; (iii) saber se a ação rescisória foi utilizada como sucedâneo recursal para rediscussão do mérito já decidido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Mantém-se a gratuidade de justiça quando a impugnação se funda em alegações genéricas e desacompanhadas de prova concreta da capacidade financeira da parte beneficiária.

8. O valor da causa, em ação rescisória, corresponde, em regra, ao proveito econômico perseguido ou ao montante atribuído à demanda originária, prevalecendo o valor estimado quando inexistente impugnação específica da parte contrária.

9. A ação rescisória constitui medida excepcional destinada à desconstituição da coisa julgada apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, não se prestando à mera revisão do acerto jurídico do julgado nem ao reexame de tese já apreciada.

10. O cabimento da rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil exige violação manifesta de norma jurídica, direta e evidente, resultante de aplicação indevida da norma ou de sua indevida não aplicação.

11. Não se configura violação manifesta quando os dispositivos legais invocados pelas partes autoras, arts. 389 e 884 do Código Civil, não foram objeto de deliberação específica no acórdão rescindendo, inviabilizando o juízo de desconformidade frontal entre decisão e norma jurídica. Precedente: AR 5980/PB, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 3/12/2021.

12. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os juros remuneratórios, em hipóteses de resgate de contribuições em previdência privada, incidem durante o período da contratualidade, cessando com o desligamento do participante, não se estendendo automaticamente até o efetivo pagamento.

13. Estando o acórdão rescindendo em consonância com orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se inviável o manejo da ação rescisória para promover superação jurisprudencial ou simples rediscussão da controvérsia decidida.

IV. DISPOSITIVO

14. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6489 - DF (2019/0155160-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REVISOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI**
 : **(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AUTOR : ANA LUCIA COELHO UCHOA
AUTOR : LAENNEC CYSNE DOS SANTOS
AUTOR : MARCOS TADEU PATERLINI
AUTOR : PAULO SERGIO BATISTA LEMOS
AUTOR : JOCENI GOMES COAN
ADVOGADOS : JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
 : FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
 : MARCO AURELIO TRINDADE DIAS E OUTRO(S) -
 : SP293593
RÉU : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO
 : BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
 : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
 : DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
 : LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO DESLIGAMENTO CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. DISPOSITIVOS NÃO ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada por participantes de entidade fechada de previdência complementar em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, visando desconstituir acórdão proferido por esta Corte no AREsp n. 477.838/DF.

2. As partes autoras afirmam que, em ação originária de resgate de contribuições previdenciárias, foi instaurado cumprimento de sentença no qual se controverteu acerca do termo final de incidência dos juros remuneratórios, sustentando que tais encargos deveriam incidir até o efetivo pagamento da dívida.

3. Pleiteiam o rejugamento da causa para determinar a aplicação de juros contratuais mínimos de 6% ao ano sobre os valores devidos desde a data do resgate das reservas até o efetivo pagamento.

4. A parte ré apresentou contestação, arguindo preliminarmente incorreção do valor da causa e impugnando a gratuidade de justiça. No mérito, sustenta inadequação da via rescisória, inexistência de violação manifesta de norma jurídica e incidência da Súmula 343/STF.

5. O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido rescisório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se subsistem as impugnações à gratuidade de justiça e ao valor da causa; (ii) saber se o acórdão rescindendo incorreu em manifesta violação de norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do Código de Processo Civil; (iii) saber se a ação rescisória foi utilizada como sucedâneo recursal para rediscussão do mérito já decidido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Mantém-se a gratuidade de justiça quando a impugnação se funda em alegações genéricas e desacompanhadas de prova concreta da capacidade financeira da parte beneficiária.

8. O valor da causa, em ação rescisória, corresponde, em regra, ao proveito econômico perseguido ou ao montante atribuído à demanda originária, prevalecendo o valor estimado quando inexistente impugnação específica da parte contrária.

9. A ação rescisória constitui medida excepcional destinada à desconstituição da coisa julgada apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, não se prestando à mera revisão do acerto jurídico do julgado nem ao reexame de tese já apreciada.

10. O cabimento da rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil exige violação manifesta de norma jurídica, direta e evidente, resultante de aplicação indevida da norma ou de sua indevida não aplicação.

11. Não se configura violação manifesta quando os dispositivos legais invocados pelas partes autoras, arts. 389 e 884 do Código Civil, não foram objeto de deliberação específica no acórdão rescindendo, inviabilizando o juízo de desconformidade frontal entre decisão e norma jurídica. Precedente: AR 5980/PB, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 3/12/2021.

12. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os juros remuneratórios, em hipóteses de resgate de contribuições em previdência privada, incidem durante o período da contratualidade, cessando com o desligamento do participante, não se estendendo automaticamente até o efetivo pagamento.

13. Estando o acórdão rescindendo em consonância com orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se inviável o manejo da ação rescisória para promover superação jurisprudencial ou simples rediscussão da controvérsia decidida.

IV. DISPOSITIVO

14. Ação rescisória julgada improcedente.

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por ANA LÚCIA COELHO UCHOA, ARLINDA ALENCAR DA SILVA PEREIRA, DÉLSI SCHNEIDER, ELCIO OLIVEIRA DA SILVA, EUGÊNIO JOSÉ TRAUER, JOCENI GOMES COAN, LAENNEC CYSNE DOS SANTOS, MARCOS TADEU PATERLINI, MOACIR GOMES DA SILVA e PAULO SÉRGIO BATISTA LEMOS em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

Afirmam, em suma, que "intentaram ação de resgate de contribuições previdenciárias, em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI", que "Transitado em julgado o r. decisum, (fls. 889 dos autos do processo principal) os autores manejaram cumprimento de sentença nos termos do art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil" e que "Os exequentes se manifestaram (fls. 976/991), impugnando o valor apresentado pelo perito especificamente no tocante à ausência da incidência dos juros remuneratórios nos cálculos."

Aduzem que "interpuseram agravo de instrumento, pugnando pela reforma da r. decisão interlocutória agravada no tocante ao Termo final de incidência dos juros contratuais remuneratórios (para que incidam até a data do efetivo pagamento dos valores devidos)" e que "Deferido o processamento o agravo no recurso especial, conclusos os autos, ao Eminentíssimo Ministro-Relator Raul Araújo conheceu agravo para, no mérito, negar provimento ao recurso especial."

Pleiteiam: "o re julgamento do mérito (iudicium rescisorium) para reapreciar a matéria levada a debate no v. acórdão rescindido, especificamente para determinar a aplicação dos juros contratuais mínimos de 6% (seis por cento) ao ano sobre os valores devidos (não pagos) na data do resgate das reservas de poupança, até a data do efetivo pagamento da dívida em Juízo (ou seja, durante todo o período de inadimplência do fundo requerido)."

A parte demandada apresentou contestação, na qual afirma, preliminarmente, incorreção do valor da causa e que "é latente que a pretensão autoral é tão somente revisar o mérito, ao se verificar que a solução dada à controvérsia pela decisão ora combatida não se mostrou em nenhum momento teratológica, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas cabíveis à resolução da demanda e ainda que desfavorável ao autor da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais ora suscitados."

No mérito, afirma que "os autores não promoveram os meios adequados, que seriam capazes de provar o direito pleiteado. Tal vício persiste na presente ação, uma vez que os autores somente colacionaram cópias dos autos principais, continuando a não trazer à lume a prova do seu direito, ou documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz de modificar o julgado rescindendo, nos termos do art. 966, V do CPC" e que incide à hipótese a Súmula 343 do STF.

Postula o não conhecimento ou a improcedência da ação.

O Ministério Público Federal promoveu o "não acolhimento do pedido rescisório." (e-STJ FI.2273)

VOTO

De saída, quanto à impugnação à gratuidade de justiça deferida, observa-se que o benefício foi deferido pelo Ministro Presidente desta corte por ocasião do despacho da petição inicial, após documentalmente comprovada a hipossuficiência pelas partes requerentes e diante da constatação de que também haviam litigado sob o pálio da gratuidade na ação originária.

Dessa forma, tendo a parte requerida se limitado a apontar, genericamente, que "os autores lograram êxito nos autos principais, auferindo significativa quantia referente ao crédito objeto da demanda", há de ser mantido o benefício, uma vez que é ônus da parte que impugna a produção de material que evidencie, de maneira direta e concreta, a capacidade das partes de custear as despesas processuais.

Adiante, ainda em sede preliminar, é cediço que "A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder, em regra, ao montante atualizado do valor dado à ação originária, em que formada a coisa julgada material impugnada por meio da actio desconstitutiva. Excepcionalmente, acaso evidenciada a discrepância entre o referido valor e o proveito buscado na ação impugnativa, este é o que haverá de prevalecer. Precedentes." (AglInt no AREsp n. 2.528.345/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

No presente feito, observa-se que as partes autoras atribuíram à causa o valor de "R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por estimativa, ante a ausência de proveito econômico imediatamente aferível", tendo a parte requerida afirmado que "à época do cumprimento de sentença no processo originário, a parte adversa não encontrou empecilhos ao cálculo do valor que reputou correto", sem, contudo, apontar o montante que considera correto.

Assim, ausente impugnação específica, há de ser mantido o valor estimado pelas partes como proveito econômico possível em caso de rescisão do capítulo que se pretende rescindir, relativo à correção monetária.

Adiante, a ação rescisória constitui instrumento processual de natureza excepcional, previsto nos artigos 966 a 975 do Código de Processo Civil, destinado a desconstituir decisão judicial transitada em julgado quando presente vício grave que comprometa a higidez do pronunciamento jurisdicional.

O fundamento da ação rescisória reside na necessidade de compatibilizar dois valores fundamentais do sistema processual: a segurança jurídica, representada pela estabilidade da coisa julgada, e a justiça das decisões judiciais.

Trata-se de medida de caráter constitutivo negativo, que visa expurgar do ordenamento jurídico decisão maculada por defeito substancial, preservando, assim, a integridade do sistema jurisdicional.

O manejo da ação rescisória subordina-se ao atendimento de pressupostos específicos de admissibilidade, rigorosamente estabelecidos pelo legislador para evitar a banalização do instituto.

Exige-se, primeiramente, a existência de decisão de mérito transitada em julgado, uma vez que somente após o esgotamento das vias recursais ordinárias é que se justifica o manejo deste instrumento excepcional. Em segundo lugar, deve estar presente uma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil, não sendo admitida interpretação extensiva ou analogia.

O terceiro pressuposto refere-se à observância do prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Por fim, não pode haver coisa julgada secundum eventum litis, ou seja, a questão objeto da rescisória não pode ter sido decidida por sentença que também já transitou em julgado.

Em todas as hipóteses, há de se ter em vista que, presente a excepcionalidade de seu manejo, "A Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal não interposto em momento adequado, tampouco se destina a corrigir eventual injustiça do julgado." (AR 5547 SC 2015/0014133-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/02/2024, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2024)

A competência para processar e julgar ação rescisória é do tribunal que proferiu a decisão rescindenda, conforme estabelece o artigo 968 do Código de Processo Civil. Cuida-se de regra de competência funcional visa assegurar que o julgamento da ação rescisória seja realizado por órgão jurisdicional de maior hierarquia em relação àquele que proferiu a decisão impugnada, conferindo maior legitimidade ao controle da higidez dos pronunciamentos judiciais.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça tem afirmado de maneira reiterada que "A teor da orientação pacífica desta eg. Segunda Seção, este STJ não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando inexistente pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda, requisito inafastável para o devido manejo da referida pretensão." (AgInt na AR n. 6.422/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

No presente feito, observa-se que a parte autora aponta como rescindendo o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.838 - DF.

Sustenta, como apoio jurídico, a incidência das hipóteses previstas no art. 966, V do CPC, apontando manifesta violação às normas jurídicas que elenca.

É cediço que "A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica." (AR 5171 PR, Data de Julgamento: 11/05/2022, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/06/2022)

O cabimento da demanda em tais hipóteses se restringe, portanto, à constatação de erro claro e manifesto acerca da adequação entre fato e norma, presupondo a aplicação de dispositivo equivocado ou a inaplicação do comando legal correto.

Daí porque "O cabimento da ação rescisória, com amparo na violação literal da norma jurídica, pressupõe que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão posta, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, melhor resolveria a controvérsia. Portanto, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda. Na espécie, em nenhum momento o acórdão

rescindendo tratou das normas jurídicas suscitadas pelo autor da ação rescisória, tornando-se inviável aferir a ocorrência da suposta violação." (AR 5980 PB, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/11/2021, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/12/2021)

Ou seja, para se ter por violada determinada disposição legal, há de se ter ao menos como posta a causa de pedir perante o órgão julgador, que deverá sobre ela se pronunciar e efetuar juízo de adequação normativo inadequado.

Observa-se, no presente feito, que os dispositivos tidos por frontalmente violados (arts. 389 e 884 do Código Civil) não foram enfrentados pelo acórdão rescidendo, que não se debruçou sobre as teses de incidência automática de juros remuneratórios por força de lei e de enriquecimento sem causa.

Mostra-se, assim, inviável a realização do juízo de má aplicação manifesta pretendido pelas partes autoras, já que sequer a questão foi tratada sob o aspecto pontuado pela parte.

Ademais, como pontuado pelo Ministério Público Federal "o julgado rescidendo apresenta interpretação harmônica à jurisprudência consolidada por essa Corte Superior, segundo a qual a incidência de juros contratuais deve ser limitada ao período em que havia vínculo contratual entre as partes." (e-STJ FI.2276)

Com efeito, em hipóteses similares, este Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que "O Tribunal de origem, ao limitar a incidência dos juros remuneratórios à data do desligamento dos participantes e rejeitar a pretensão dos exequentes de aplicação dos índices regulamentares e extensão dos juros até o efetivo pagamento, agiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que veda a incidência de juros remuneratórios após o término da contratualidade, prestigiando o equilíbrio atuarial do plano de previdência." (AREsp n. 2.954.754/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

No mesmo sentido a Quarta Turma desta corte: "Segundo o atual entendimento desta Corte, "O termo final dos juros remuneratórios deve corresponder à data do desligamento do participante do plano de previdência privada, ou seja, o encargo deve incidir durante o período da contratualidade e não até a data do efetivo pagamento do valor correspondente às contribuições pessoais vertidas pelo associado" (AgInt no AREsp 500.877/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe de 02/10/2017)." (AgInt no AREsp n. 970.128/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017.)

Dessa forma, à míngua de entendimento divergente, não se mostra adequada a pretensão da parte autora de utilizar a Ação Rescisória para a formação de "overruling".

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação.

Custas e honorários, à razão de 10% do valor da causa, pelas partes autoras, solidariamente, observada a gratuidade de justiça deferida nos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6489 - DF (2019/0155160-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REVISOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AUTOR : ANA LUCIA COELHO UCHOA
AUTOR : LAENNEC CYSNE DOS SANTOS
AUTOR : MARCOS TADEU PATERLINI
AUTOR : PAULO SERGIO BATISTA LEMOS
AUTOR : JOCENI GOMES COAN
ADVOGADOS : JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
MARCO AURELIO TRINDADE DIAS E OUTRO(S) - SP293593
RÉU : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

VOTO-REVISÃO

Cuida-se de ação rescisória proposta por **ANA LUCIA COELHO UCHOA e OUTROS**, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, visando desconstituir decisão monocrática proferida no **AREsp 477.838/DF**, de relatoria do e. Ministro Raul Araújo, o qual fixou o termo final dos juros remuneratórios à data do desligamento do participante do plano de previdência - PREVI.

Em síntese, os autores ajuizaram, em face da PREVI, ação ordinária na qual pleitearam a restituição de valores financeiros vertidos no plano de previdência complementar que integravam, a qual foi julgada procedente.

Com o trânsito em julgado da ação, os autores deram início ao cumprimento de sentença apresentando, como valor devido, o importe de R\$ 1.338.078,68 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), tendo a PREVI apresentado impugnação, a qual, apontou como correta a quantia de R\$ 1.021.392,73 (um milhão vinte e um mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), quantia devidamente homologada pelo r. juízo *a quo*.

Inconformados, os ora autores apresentaram agravo de instrumento o qual restou desprovido pelo TJDFT.

Nas razões do apelo nobre, os recorrentes apontaram, além da negativa de prestação jurisdicional, violação dos arts. 473, do Código de Processo Civil de 1973, arts. 187, 422 e 884, do Código Civil de 2002, art. 1.063, do Código Civil de 1916, sustentando, em síntese, que "Por uma questão de equidade e tratamento isonômico, os juros contratuais ou remuneratórios devem incidir até a data do efetivo pagamento."

Inadmitido na origem, os autos subiram ao STJ por força do AREsp 477.838/DF, que, distribuído ao e. Relator, Min. Raul Araújo, sua Excelência negou provimento ao apelo recursal porquanto: i) ausente a alegada negativa de prestação jurisdicional; ii) o entendimento do STJ caminha no sentido de que os juros e a correção monetária, previstos no Estatuto da entidade de previdência privada, incidem apenas no período da contratualidade.

A supracitada decisão unipessoal transitou em julgado em 29/5/2017.

Nas razões da presente ação rescisória, os autores, com fundamento no art. 966, V, do CPC, apontam violação literal dos artigos 389 e 884, todos do Código Civil.

Em resumo, repisam os fundamentos do apelo nobre segundo o qual a deliberação ora fustigada gerou enriquecimento sem causa do fundo de pensão ao isentá-lo de remunerar, adequadamente, o capital financeiro dos autores.

Pediram, assim, a procedência da ação rescisória a fim de rescindir a decisão ora combatida. (fls. 3/32).

A contestação foi apresentada e, em seu bojo, o fundo de pensão pugnou pela improcedência do pedido (fls. 2203/2241).

As alegações finais estão juntadas às fls. 2242/2265, sendo que o MPF opinou pelo não acolhimento da rescisória (fls. 2273/2277).

Após, vieram à revisão, a teor do art. 35, I do RISTJ.

É o relatório.

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG) (Revisor):

Quanto às razões do pedido rescisório, incumbe salientar o pacífico entendimento desta eg. Corte Superior segundo o qual a violação a literal disposição de lei, que autoriza o manejo da ação rescisória, com base no inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil, **deve ser demonstrada de maneira direta e evidente.**

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. COMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO RESCISÓRIA. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 485, IX E V, DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. (...)

5. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.

6. Na hipótese, os acórdãos rescindendo deram interpretação razoável e sistemática aos arts. 160, I, do CC/16 e 474 e 512 do CPC/73, com respaldo, inclusive, em jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

7. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei.

8. DEMANDA RESCISÓRIA CONHECIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

AR 5171/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27/06/2022. **(grifos nossos)**

E ainda: AR 6052/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14/2/2023; AgInt na AR 6382/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27/09/2021; AgInt na AR 4419/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01/03/2024; AR 6953/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 31/08/2023; AR 4506/SP, Rel. Min. Joel ILAN PACIORNIK, DJe de 17/09/2021; AR 3823/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 05/04/2021; AR 4098/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Filho, DJe de 11/06/2014.

Com esse norte hermenêutico, na espécie, entretanto, **não há evidência e nem demonstração** de que a decisão rescindenda tenha ofendido a literalidade dos dispositivos legais ora suscitados (artigos 389 e 884, do Código Civil), identificando-se, em realidade, a pretensão expressa (fls. 3/32) dos autores de **rediscutir** a matéria subjacente à presente ação rescisória traduzindo-se em mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Com efeito, a decisão monocrática ora questionada assentou-se na premissa segundo a qual "(...) *Quanto ao termo final de incidência dos juros remuneratórios (estatutários) devidos por entidade de previdência privada, verifica-se que o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios está de acordo com o posicionamento do STJ no sentido de determinar como termo final o momento em que ocorre o desligamento do ex-associado do plano de previdência privada.*"

Na oportunidade, para corroborar o decisorio o e. Relator indicou os seguintes julgados: AgInt no AREsp 958.420/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 10/11/2016; AgRg no AREsp n. 480.564/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/5/2014; REsp n. 1.110.506/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/9/2011.

É relevante destacar que o supracitado entendimento está em **harmonia** com a orientação jurisprudencial desta Corte, conforme os seguintes precedentes: ARESP 2.954.754/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 20/3/2026; Agint no AREsp 500.877/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Nesse contexto, como visto, a orientação jurisprudencial deste STJ traduz compreensão no sentido de que os índices previstos para juros e correção monetária pelo estatuto do fundo de previdência privada só podem incidir durante o período da contratualidade, conforme deliberado pela decisão ora fustigada, a qual, por se alinhar aos precedentes supracitados, merece, portanto, ser mantida em sua integralidade.

No mesmo sentido, a **improcedência** da presente ação rescisória afigura-se de **rigor** sendo importante destacar que esta eg. Segunda Seção, na oportunidade do exame da **AR 6757/DF**, já examinou e rechaçou a tese proposta pelos autores.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. RÊSGATE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO. PERÍODO DA CONTRATUALIDADE. STJ. JURISPRUDÊNCIA. CORRÊSPONDÊNCIA. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO MANIFESTA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na presente ação rescisória os autores sustentam, em síntese, que a decisão rescindenda teria incorrido em manifesta violação de norma jurídica (artigos 389, 395, 404 e 884 do Código Civil) ao argumento de serem devidos juros remuneratórios até a data da citação nas demandas que têm por objetivo o pagamento de diferenças monetárias devidas em razão dos saques das reservas de poupança.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que os índices previstos no regulamento do ente de previdência privada para os juros remuneratórios, a incidir na reserva de poupança, somente são aplicados até o desligamento do participante do plano previdenciário e o rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador. Esse encargo, portanto, incide apenas para o período de vigência do contrato, podendo, após, ser aplicados juros moratórios, nos índices legais, e a correção monetária oficial, conforme o caso.

3. A viabilidade da ação rescisória por ofensa manifesta de norma jurídica (artigo 966, inciso V, do CPC) pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma, o que não se cogita na espécie.

4. Ação rescisória julgada improcedente.

AR 6757/DF, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, Unânime, DJe de 26/6/2024.

Na mesma linha: AR 6374/DF, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 21/10/2019 (decisão monocrática).

Portanto, apesar do esforço argumentativo dos autores, não se revela configurada a apontada violação a literal de disposição de lei, consoante prescreve e exige o art. 966, V, do CPC.

3. Do exposto, acompanho a e. Relatora, Min. Daniela Teixeira, para julgar **improcedente** a presente ação rescisória e, por conseguinte, condenar os autores nos ônus sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento), de maneira solidária, sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade de justiça deferida nos presentes autos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0155160-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.489 / DF

Números Origem: 00171576820108070000 171576820108070000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR : ANA LUCIA COELHO UCHOA
AUTOR : LAENNEC CYSNE DOS SANTOS
AUTOR : MARCOS TADEU PATERLINI
AUTOR : PAULO SERGIO BATISTA LEMOS
AUTOR : JOCENI GOMES COAN
ADVOGADOS : JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
MARCO AURELIO TRINDADE DIAS E OUTRO(S) - SP293593
RÉU : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
ADVOGADA : DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
ADVOGADA : LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C542516515281425845434@ 2019/0155160-5 - AR 6489